

AMOFINÁ”, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referente ao Convênio nº 003/2009, firmado com a SECULT, de responsabilidade do Sr. JOÃO MONTEIRO VIDAL, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 47.416

Processo nº 2006/51549-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 460/2004 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA EEEEFM “PEDRO TEIXEIRA” e a SEDUC.

Responsável: Sr. MARCELO MACEDO LIMA, Coordenador

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com isenção de multa regimental em face do Prejulgado nº 14, e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.417

Processo nº. 2010/50375-1

Assunto: Recurso contra ato da Presidência.

Recorrente: Sra. ESTHER BERMERGUY DE ALBUQUERQUE, Secretária MUNICIPAL DE SAÚDE à época.

Recorrido: Despacho da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, às fls. 210 V do Processo nº 2004/52696-7

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 58 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, porém negar provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos. Nos termos que lhe faculta o caput do Artigo 35, do RITCE/PA, a Excelentíssima Senhora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, Presidente, presente à sessão, declarou-se impedida de votar neste julgamento.

ACÓRDÃO Nº 47.418

Processo nº 2009/53922-0

Assunto: Recurso contra ato da Presidência.

Recorrente: Sra. MARIA INEZ DE SOUZA GAMA – Coordenadora do Conselho Escolar da E.E.E.F.M. “JOSÉ ALVES MAIA”

Decisão Recorrida: Despacho da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, às fls.238 v, do Processo nº. 2008/53194-7

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, c/c o art. 38, I e Art. 74, VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Nos termos que lhe faculta o caput do Artigo 35, do RITCE/PA, a Excelentíssima Senhora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, Presidente, presente à sessão, declarou-se impedida de votar neste julgamento.

ACÓRDÃO Nº. 47.419

Processo nº 2005/53853-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio s/ nº/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a SEDS/POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr. ALUÍZIO NASCIMENTO PINTO – Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do

Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 178.066,82 (cento e setenta e oito mil, sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e aplicar ao Sr. ALUÍZIO NASCIMENTO PINTO – Prefeito, (C.P.F. nº 154.206.392-20), multa no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.420

Processo nº. 2005/54284-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 097/2004 e termos aditivos firmados entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS e a SESP

Responsável: Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, Secretário à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-524.910,00 (Quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e dez reais), e aplicar ao Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, Secretário à época, C.P.F. nº. 045.456.482-15, multa de R\$-10.498,20 (dez mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte centavos), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.421

Processo nº. 2006/53708-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 266/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a FCPTN

Responsável: Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, “b” c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas na importância de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), sem imputar débito ao Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 031.728.052.04;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela infração à norma legal e R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.422

Processo nº. 2007/52031-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 161/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de BENEVIDES e a SESP.

Responsável: Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIAS, Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993 Julgar regulares as contas no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIAS, Prefeito CPF nº. 166.238.862-49, a multa de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº.7 086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.423

Processos nº. 2008/50166-2

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 068/2007 firmado com a Prefeitura Municipal de ALENQUER e a SEEL

Responsável: Sr. CLEOSTENES FARIAS DO VALE, Prefeito á época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 17.994,00,(dezessete mil, novecentos e noventa e quatro reais) e aplicar ao Sr. CLEOSTENES FARIAS DO VALE, Prefeito à época, (CPF nº. 044.246.702-87) a multa de R\$ 1.799,40 (um mil, setecentos e noventa e nove reais, quarenta centavos), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelecido no art. 71 § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.424

Processo nº. 2008/51166-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 116/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 22.700,00 (vinte e dois mil, setecentos reais) e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo, (C.P.F. nº 047.044.872-53), multa no valor de R\$ 1.130,00 (mil cento e trinta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.425

Processo nº. 2008/51262-5

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Responsáveis: Srs. CARMEN LÚCIA VALÉRIO CAL – Diretora-Presidente (período de 01/01/2007 a 01/9/2007) e NILTON CÉSAR DE ALMEIDA QUEIROZ, Diretor-Presidente (período de 01/9 a 01/12/2007).

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra.